



Protocolo 5430293-12.2023.8.09.0051

## DECISÃO

### 1. Dos fatos

1. Trata-se de Ação Anulatória com pedido de Tutela de Urgência protocolada por ---- contra o **Município de Goiânia**, qualificados.
2. Narrou a inicial que a autora foi aprovada no Concurso Público nº 001/2020, destinado ao provimento do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas, promovido pela Administração Pública Municipal.
3. Asseverou que o edital de nomeação foi publicado em 13/03/2023, encerrando-se o prazo de trinta (30) dias em 12/04/2023 e que todo o trâmite seria realizado pelo site Atende Fácil.
4. Aduziu que foi aprovada na perícia médica, momento em que acessou novamente o sistema do Atende Fácil, no dia 12/04/2023, às 09h41min, para agendar sua posse, todavia o sistema não permitia o agendamento para a data de 12/04/2023, mas somente para o dia 13/04/2023.
5. Alegou que na ocasião em que levou a documentação para tomar posse, foi informada que estaria fora do prazo para a entrega dos documentos, visto que o prazo fatal era no dia 12/04/2023, e a partir desta data, não seria mais possível efetivar sua admissão no cargo pretendido, tampouco solicitar qualquer prorrogação.
6. Argumentou que protocolou requerimento administrativo, entretanto tal pedido foi negado, sem qualquer justificativa plausível.
7. Requereu liminarmente a suspensão do ato administrativo que negou a posse da requerente, a fim de assegurar que esta possa apresentar a documentação exigida para a posse e seja empossada no cargo para o qual foi devidamente aprovada. Subsidiariamente pugnou pela reserva da vaga e no mérito requereu a anulação dos atos que prejudicaram a autora na etapa de posse.
8. Relatados. Passo a fundamentar e decido.

### 2. Dos fundamentos



9. Inicialmente, cumpre rememorar que, conforme estabelece o Art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessário evidenciar a probabilidade do direito vindicado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão – se presentes tais pressupostos, haverá a concessão do provimento (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

10. Compulsando os autos e os documentos que a instruem, vislumbro que encontram-se presentes os requisitos autorizadores do pedido liminar subsidiário.

11. Explico.

12. No caso *sub examine* a autora pretende a garantia do direito de posse no cargo de auxiliar de atividades educativas, vez que foi aprovada no referido concurso, conforme infere-se do Decreto nº 936/2023 (Evento 01 – Arquivo 07) e cumpriu com todas as exigências estabelecidas no Edital.

13. Com efeito, impende salientar que a autora acostou aos autos a solicitação de agendamento, o qual foi realizada em 12.04.2023, às 09h41min, sendo agendada para o dia 13.04.2023, às 18h20min, com a situação "confirmado" (Evento 01 – Arquivo 08).

14. Nesse toar, é perceptível que a demora na prestação do serviço causou injusto perecimento do direito da autora, vez que o sistema fornecido para atendimento ao usuário, não a atendeu dentro do prazo estipulado no Edital do concurso.

15. Noutro passo, observo que os argumentos trazidos demonstram, em uma cognição superficial, própria do estágio em que se encontra o feito, a aparência do bom direito, em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, bem como o inevitável prejuízo caso a ordem não seja deferida neste momento, tendo em vista que o requerido poderá conceder a vaga da requerente para o candidato do cadastro reserva e conseqüentemente terá ocorrido a ocupação da vaga disponibilizada.

16. Isto posto, presentes estão os dois requisitos autorizadores da concessão da liminar.

### **3. Da conclusão**

17. Ao teor do exposto, **defiro o pedido liminar**, a fim de garantir o direito de posse da autora no cargo de Auxiliar de Atividades Educativas, fundado nas razões acima expostas.

18. **Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da requerente**, vez que demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

19. Tendo em vista a inexistência de autorização legal para designação da audiência de conciliação nas hipóteses envolvendo, em um dos polos, a Fazenda Pública Municipal, em virtude de impossibilidade da municipalidade transigir, renunciando a interesses que lhe são confiados (Artigo 334, §4º, II, Código de Processo Civil), deixo de designar audiência de conciliação.

20. Determino a citação do requerido para contestar a ação, dentro do prazo legal.

21. Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos.

22. Retire-se o campo de prioridade/urgência destes autos, considerando que o referido pedido já foi analisado.



23. Intimem-se.

**Juiz William Fabian**

**4ª Vara de Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos**

(assinado eletronicamente - Resolução TJGO nº 59/2016)

Fórum Cível – Avenida Olinda esq. com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Goiânia-GO

CEP 74.884-120 – Sala 201 – fone: (62) 3018-6314 aj3

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PUB  
Usuário: - Data: 20/10/2023 11:42:11

